

Ofício N° 037/2020 – Coordenação Administrativo Financeiro - SMS

Sobral/CE, 30 de abril de 2020.

Ilma. Sra.
Regina Célia Carvalho da Silva
Secretária Municipal da Saúde

Temos a satisfação de cumprimentar Vossa Senhoria e, na oportunidade, solicitar autorização para realização de dispensa de licitação para contratação de empresa especializada em serviços de hemodiálise para o Hospital de Campanha Covid-19 Doutor Francisco Alves. Este processo importa no valor de R\$ 744.000,00 (Setecentos e quarenta e quatro mil reais). A realização deste procedimento é justificada pelos motivos expostos na justificativa anexada.

OBJETO (ESPECIFICAÇÃO):

Contratação de empresa especializada em serviços de hemodiálise, com a disponibilização de equipamentos e insumos para a realização dos procedimentos, para o Hospital de Campanha Covid-19 Doutor Francisco Alves, unidade intervencionada pelo Município de Sobral, por meio do Decreto Municipal nº 2.377, de 20 de março de 2020, para o enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Dotação:

0701.10.122.0073.1360.33903900.1214000000 - Fonte Federal

Atenciosamente,

[assinatura]

Ismael de Vasconcelos Ferreira
Coordenador Administrativo Financeiro

PEDIDO DEFERIDO EM:

30/04/2020

[assinatura]

Regina Célia Carvalho da Silva
Secretária Municipal da Saúde

PEDIDO INDEFERIDO EM:

 / /

Regina Célia Carvalho da Silva
Secretária Municipal da Saúde

AVALIAÇÃO - COMITÊ DE CRISE

Processo nº P115810/2020

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de hemodiálise, com a disponibilização de equipamentos e insumos para a realização dos procedimentos, para o Hospital de Campanha Covid-19 Doutor Francisco Alves, unidade intervencionada pelo Município de Sobral, por meio do Decreto Municipal nº 2.377, de 20 de março de 2020, para o enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Em 03 de janeiro de 2020 foi decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188/2020, Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (Covid-19), conforme decreto 7.616 de 17 de novembro de 2011, e em 11 de março de 2020 foi declarada pela Organização Mundial de Saúde a condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, causador da COVID-19.

Com a proliferação da doença, o município de Sobral intervencionou dois equipamentos de saúde para suporte ao tratamento dos pacientes acometidos pela Covid-19: Hospital Doutor Estevam Ponte, por força do Decreto 2369, de 13 de março de 2020 e Clínica Doutor Francisco Alves, por força do Decreto nº 2377, de 20 de março de 2020, onde funcionará o Hospital de Campanha Covid-19 Doutor Francisco Alves.

Trata-se de medida que se impõe, considerando nossa responsabilidade em prover à população com os atendimentos de saúde necessários para a doença que assola nosso município.

Em relação ao Hospital de Campanha Covid-19 Doutor Francisco Alves é imperiosa a necessidade de contratação de empresa especializada em serviços de hemodiálise, com a disponibilização de equipamentos e insumos para a realização dos procedimentos.

Ocorre que a hemodiálise é um procedimento de filtração do sangue para retirar toxinas e excesso de água no organismo. A técnica é indicada quando há perda significativa ou total das funções renais, como em casos de insuficiência renal, sendo serviço imprescindível em um hospital.

Advertimos que a contratação deve ser em regime de urgência. Os casos da infecção humana causado pelo novo coronavírus têm aumentado diariamente, sendo certo que os leitos que serão instalados no Hospital de Campanha Covid-19 Doutor Francisco Alves devem estar em pleno funcionamento.

Sobral (CE), 30 de abril de 2020.

Tarciana F. Serafim

Tarciana Ferreira Serafim

Coordenadora da Atenção Especializada à Saúde
Membro do Comitê de Crise – Portaria nº 009-A/2020

Josiane Alves Dorneles

Josiane Alves Dorneles

Assistente Especial da Atenção Primária à Saúde
Membro do Comitê de Crise – Portaria nº 009-A/2020

David Gomes Araújo Júnior

David Gomes Araújo Júnior

Gerente da Célula de Auditoria e Regulação
Membro do Comitê de Crise – Portaria nº 009-A/2020

PORTARIA N.º 009-A, DE 17 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a instituição e composição do Comitê de Crise destinado ao enfrentamento da infecção humana pelo novo coronavírus, e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (Covid-19), conforme decreto 7.616 de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO as diretrizes do Plano Municipal de Contingência para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV); e

CONSIDERANDO o Decreto nº 2.371, de 16 de março de 2020, que decreta estado de emergência no âmbito do município de Sobral e estabelece medidas para enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído o Comitê de Crise no âmbito da Secretaria da Saúde de Sobral, que tem por finalidade organizar as estratégias de enfrentamento da infecção humana causada pelo novo coronavírus.

Art. 2º - O Comitê de Crise será composto pelos seguintes membros:

- Regina Célia Carvalho da Silva – Secretária Municipal da Saúde
- Ismael de Vasconcelos Ferreira – Coordenador Administrativo Financeiro
- Viviane de Moraes Cavalcante – Coordenadora Jurídica
- Larisse Araújo de Sousa – Coordenadora da Atenção Primária à Saúde





- Rogeriany Lopes Farias – Gerente da Atenção Primária à Saúde
- Tarciana Ferreira Serafim – Coordenadora da Atenção Especializada à Saúde
- Marcos Aguiar Ribeiro – Coordenador de Vigilância do Sistema de Saúde
- Josiane Alves Dorneles – Assistente Especial da Atenção Primária à Saúde
- David Gomes Araújo Júnior – Gerente da Célula de Auditoria e Regulação
- Lucila Maria de Albuquerque – Gerente de Imunização
- João Paulo Nascimento Carvalho – Técnico de Vigilância em Saúde
- Flávio de Melo Sousa Filho – Técnico de Vigilância em Saúde

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Sobral, em 17 de março de 2020.

Regina Célia Carvalho da Silva
Secretária Municipal da Saúde



SOBRAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



Instituído pela Lei Municipal Nº 1.607, de 02 de fevereiro de 2017 e regulamentado pelo Decreto Municipal Nº 1961, de 22 de novembro de 2017

Sobral - Ceará, quinta-feira, 09 de abril de 2020

Ano IV, Nº 774

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI Nº 1994 DE 08 DE ABRIL DE 2020 - ESTABELECE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS A QUEM DIVULGAR INFORMAÇÃO FALSA ("FAKE NEWS"), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga esta Lei Complementar: Art. 1º Salvo as autorizações legais ou constitucionalmente previstas, é determinadamente vedada, no âmbito do Município de Sobral, a divulgação ou compartilhamento, por qualquer meio, de notícia ou informação sabidamente falsa, incompleta, que altere, corrompa ou distorça a verdade, em detrimento de pessoa física ou jurídica, de direito privado ou público, que afete interesse público relevante ou que vise à obtenção de vantagem de qualquer natureza. Parágrafo Único. VETADO. Art. 2º Não serão consideradas como infrações ao disposto nesta lei as seguintes hipóteses: I - compartilhamento de informação ou notícia em redes sociais, ou aplicativos móveis, quando: a) não esteja caracterizada a intenção de prejudicar ou afetar a honra ou imagem de pessoa física ou jurídica, de direito privado ou público, nem de obter vantagem de qualquer natureza; b) não tenha o agente propagador conhecimento da falsidade da notícia; c) o agente propagador deixe claro que se trata de sua opinião pessoal sobre o assunto. II - publicação de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social por jornalistas devidamente registrados nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei Federal nº 972, de 17 de outubro de 1969, observado o disposto no artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil; III - publicação de evidente, ou previamente informado, cunho humorístico. Art. 3º A infração do disposto no artigo 1º sujeita seu responsável ao pagamento de multa, no valor de 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará (UFIRCE's). § 1º A multa de que trata o "caput" deste artigo será aplicada pela metade, se a divulgação se der por mero compartilhamento de informação ou notícia em redes sociais, ou aplicativos dispositivos móveis, observado o disposto no inciso I do artigo 2º. § 2º A multa de que trata o "caput" deste artigo será aumentada da metade, se a divulgação se der durante estado de emergência e/ou de calamidade, e a informação compartilhada dispuser sobre os motivos que levaram à decretação, observado o disposto no inciso I do artigo 2º. § 3º As sanções pecuniárias de que trata este artigo serão aplicadas sucessivamente em dobro no caso de reincidência. § 4º Aplica-se em dobro a multa de que trata este artigo, quando o agente propagador for servidor público e, em quádruplo, se o servidor empregar recursos físicos, infraestrutura de rede ou conexão do órgão onde exerce suas funções, sem prejuízo das demais penalidades disciplinares. § 5º O pagamento da multa não exime o infrator das respectivas responsabilidades civil e penal, no caso de se registrarem danos à pessoa física ou jurídica, de direito privado ou público. Art. 4º Para fins desta Lei, considera-se infrator: I - quem elaborou a informação falsa ou com ela colabora de qualquer forma, tendo conhecimento da finalidade a que se destina; II - quem divulga em meio impresso, eletrônico, televisivo ou por radiodifusão a informação falsa, sem a indicação da fonte primária; III - quem utiliza programa "softwares" ou quaisquer outros mecanismos automáticos de propagação ou elaboração de comunicação em ambientes virtuais, com a finalidade de gerar notícias ou informações falsas, distorções ou alterações de conteúdo. Art. 5º As multas arrecadadas reverteram para o Fundo Municipal de Saúde, que serão aplicadas em ações que promova a melhoria da saúde pública no Município de Sobral. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e poderá ser regulamentada através de Decreto. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 08 de abril de 2020. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO MUNICIPAL.

LEI Nº 1994/2020 - REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

PORTARIA Nº 009-A, DE 17 DE MARÇO DE 2020 - Dispõe sobre a instituição e composição do Comitê de Crise destinado ao enfrentamento da infecção humana pelo novo coronavírus, e dá outras providências. A SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (Covid-19), conforme decreto 7.616 de 17 de novembro de 2011; CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em

11 de março de 2020; CONSIDERANDO as diretrizes do Plano Municipal de Contingência para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV); e CONSIDERANDO o Decreto nº 2.371, de 16 de março de 2020, que decreta estado de emergência no âmbito do município de Sobral e estabelece medidas para enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências, RESOLVE: Art. 1º - Fica instituído o Comitê de Crise no âmbito da Secretaria da Saúde de Sobral, que tem por finalidade organizar as estratégias de enfrentamento da infecção humana causada pelo novo coronavírus. Art. 2º - O Comitê de Crise será composto pelos seguintes membros: - Regina Célia Carvalho da Silva - SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE; - Ismael de Vasconcelos Ferreira - COORDENADOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO; - Viviane de Moraes Cavalcante - COORDENADORA JURÍDICA; - Larisse Araújo de Sousa - COORDENADORA DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE; - Rogeriany Lopes Farias - GERENTE DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE; - Tarciana Ferreira Serafim - COORDENADORA DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE; - Marcos Aguiar Ribeiro - COORDENADOR DE VIGILÂNCIA DO SISTEMA DE SAÚDE; - Josiane Alves Dorneles - ASSISTENTE ESPECIAL DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE; - David Gomes Araújo Júnior - GERENTE DA CÉLULA DE AUDITORIA E REGULAÇÃO; - Lucila Maria de Albuquerque - GERENTE DE IMUNIZAÇÃO; - João Paulo Nascimento Carvalho - TÉCNICO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE; - Flávio de Melo Sousa Filho - TÉCNICO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE. Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário. Sobral, em 17 de março de 2020. Regina Célia Carvalho da Silva - SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE.

PORTARIA Nº 012, DE 09 DE ABRIL DE 2020 - Dispõe sobre atualização do horário de funcionamento das unidades de saúde vinculadas a Secretaria Municipal da Saúde, e dá outras providências. A SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019; CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (Covid-19), conforme decreto 7.616 de 17 de novembro de 2011; CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020; CONSIDERANDO as diretrizes do Plano Municipal de Contingência para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV); CONSIDERANDO o Decreto nº 2.376, de 19 de março de 2020, que intensifica as medidas para enfrentamento da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Sobral, e dá outras providências; CONSIDERANDO a declaração de estado de transmissão comunitária em todo território nacional do coronavírus (COVID-19), conforme Portaria nº 454, de 20 de março de 2020; CONSIDERANDO o Decreto nº 2.397, de 05 de abril de 2020, que dispõe sobre as medidas adotadas pelo município de Sobral para contenção do avanço do novo coronavírus, e dá outras providências; CONSIDERANDO necessidade de adequar o teor da Portaria nº 10, de 20 de março de 2020, dispõe sobre o horário de funcionamento das unidades de saúde vinculadas a Secretaria Municipal da Saúde; e CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer o horário de funcionamento das Unidades de Saúde vinculadas a Secretaria Municipal da Saúde, de forma a atender e orientar os casos suspeitos de COVID-19, RESOLVE: Art. 1º - As Unidades Básicas de Saúde terão horário de funcionamento normal de 07:00h às 11:00h e 13:00h às 17:00h, realizando somente entrega de medicamentos de pacientes crônicos, atendimento a pacientes crônicos descompensados, visita domiciliar para recém-nascidos, vacinação domiciliar e ou agendamento dos grupos prioritários, conforme fluxo publicado no Anexo Único. § 1º - O horário de funcionamento das Unidades Básicas de Saúde poderá sofrer alterações em dias de feriado e ponto facultativo, quando serão observadas as orientações constantes em decretos Municipais eventualmente publicados. § 2º - Não se aplicam às Unidades Básicas de Saúde dos distritos de Aracatiaguá e Taperuaba o disposto neste Artigo, posto que estas não sofrerão alterações no seu horário de funcionamento nem no regime de plantões. § 3º - As Unidades Básicas de Saúde dos distritos de Jaibaras, Arazilvel e Jordão não sofrerão alterações no regime de plantões. Art. 2º - O Centro de Reabilitação Física e Auditiva Doutor Pedro Mendes Carneiro Neto, Centro de Especialidades Médicas Doutor Aristides Andrade e Centro de Especialidades Odontológicas Sanitarista Sergio Arouca, terão suas atividades interrompidas até 20 de abril de 2020, ficando os servidores que desenvolvem

ANEXO DO OFÍCIO Nº 037/2020 de 30 de abril de 2020.

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, pela Organização Mundial de Saúde, expedida no dia 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), a Lei Federal nº 13.979/2020 (art. 4º, § 1º), bem como o **Estado de Calamidade**, por força do Decreto nº 2409, de 21 de abril de 2020, **reconhecido pelo Estado do Ceará**, por meio do Decreto Legislativo nº 547/2020, de 23 de abril de 2020, o presente processo será instruído com base no art. 24, inciso IV, da Lei de Licitações e nos artigos 4º a 4º-I da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, que possibilita a dispensa nos casos de emergência ou de calamidade pública, em especial para enfrentamento da crise de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme o texto que segue:

Lei 8.666/1993

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Lei 13.979/2020

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se

tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterà: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

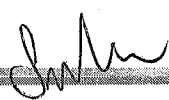
Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§1º Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)



Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

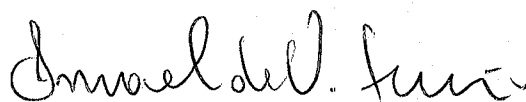
Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

A contratação direta emergencial deve ser utilizada para serviços ou fornecimentos que tenham em vista atender as demandas que não podem aguardar o trâmite usual do processo de contratação ordinário. É uma excepcionalidade justificável pela lei para que a Administração possa realizar contratações de forma mais ágil, com a finalidade de atender as necessidades causadas por emergência ou calamidade pública, como é o caso da pandemia desencadeada neste início de 2020. No caso que se apresenta, a emergência é evidente.

O serviço que a Administração pretende contratar tem a finalidade de atender demanda essencial ao atendimento da situação emergencial, tendo em vista que a contratação de empresa especializada em serviços de hemodiálise aqui exposto é extremamente necessário para o tratamento dos pacientes que serão atendidos no Hospital de Campanha Covid-19 Doutor Francisco Alves.

No Hospital de Campanha Covid-19 Doutor Francisco Alves, estão sendo instalados leitos para recebimento de pacientes graves, acometidos pela COVID-19. Sabe-se que os pacientes infectados pelo novo coronavírus tem histórico de agravamento rápido do quadro clínico, passando a necessitar de medidas imediatas que possam garantir-lhes a preservação da vida, sendo a hemodiálise um dos recursos utilizados nesse processo.

Diante do exposto, considerando a emergência causada pela pandemia de coronavírus, sendo o serviço solicitado absolutamente necessário para o tratamento dos pacientes com COVID-19, requer que seja realizada a dispensa de licitação emergencial para contratação de empresa especializada em serviços de hemodiálise para o Hospital de Campanha Covid-19 Doutor Francisco Alves.



Ismael de Vasconcelos Ferreira
Coordenador Administrativo